

PROJETO DE LEI 3.191/2023¹
(Apensado: PL nº 3.658/2023)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do deputado Mário Heringer, “altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”. Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.658/2023, de autoria do deputado Eduardo da Fonte, que “altera a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda familiar per capita mensal”. O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL 3.191/2023 e o apensado (PL 3.658/2023) foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

As proposições em análise excluem do cômputo da renda familiar mensal os seguintes rendimentos: a) remuneração por prestação de trabalho formal em caráter temporário (PL 3.191/2023); b) benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebido por pessoa com deficiência (PL 3.658/2023); c) remuneração pelo contrato de experiência e pelo contrato de safra (Substitutivo adotado na CPASF). Desse modo, há mudanças nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família que favorecem o aumento da quantidade de famílias elegíveis. Mas, isso não significa que haverá elevação de despesa, uma vez que o art. 11 da Lei 14.601/2023 estabelece que as despesas com o programa devem ser aplicadas na forma prevista em legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Isso significa que o ingresso de novas famílias no Programa Bolsa Família depende, entre outras exigências, da disponibilidade orçamentária e financeira, conforme reza o art. 6º, II, da Portaria MDS nº 897, de 7 de julho de 2023. Assim sendo, as proposições não acarretam repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2403609>

4. Resumo:

Não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.191/2023, do apensado (PL nº 3.658/2023) e do substitutivo adotado na CPASF.

Brasília, 3 de abril de 2024.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2403609>